Secção 2

Rotas a serem operadas em ambos os sentidos pelas empresas designadas da República de Cabo Verde:

Cabo Verde — pontos intermédios — pontos em Portugal — pontos além.

Notas

1 — As empresas designadas de cada Parte podem, em alguns ou em todos os voos, omitir escalas em quaisquer pontos intermédios e ou além acima mencionados, desde que os serviços acordados nessa rota comecem ou terminem no território da Parte que designou a empresa.

2 — As empresas designadas de cada Parte podem selecionar quaisquer pontos intermédios e ou além à sua própria escolha e podem mudar a sua seleção na estação seguinte, na condição de que não sejam exercidos direitos de tráfego entre aqueles pontos e o território da outra Parte.

3 — O exercício dos direitos de tráfego de quinta liberdade nos pontos intermédios e ou além especificados será objeto de acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

4 — Qualquer empresa designada poderá oferecer serviços de transporte aéreo internacional sem qualquer limitação quanto à mudança do tipo ou número de aeronaves operadas nos segmentos das rotas delimitados por pontos situados no território da outra Parte.

5 — Ao operar ou ao ter autorização para operar os serviços nas rotas acordadas, qualquer empresa designada de uma Parte poderá estabelecer arranjos de cooperação, tais como bloqueio de espaço, partilha de código ou contratos de locação de aeronaves com:

a) Uma empresa ou empresas de qualquer das Partes; e

b) Uma empresa ou empresas de terceiros países desde que estes terceiros países autorizem ou permitam arranjos semelhantes entre as empresas de outra Parte e outras empresas em serviços para, de e via tais terceiros países.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 94/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 16 de junho de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem os Estados Unidos da América formulado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

(Tradução)

DECLARAÇÃO

Estados Unidos da América, 11-03-2015

"[...] informa o Ministério…sobre determinadas alterações relacionadas com a forma como o Governo dos Estados Unidos presta auxílio judiciário aos tribunais estrangeiros, bem como às partes que litigam perante estes últimos.

Desde 2003 que o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América contratou um prestador privado para executar os pedidos de citação e de notificação em matéria civil e comercial nos Estados Unidos, função que, em conformidade com a Convenção de Haia relativa à Citação e Notificação de Atos, cabe à autoridade central.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América informou o Departamento de Estado que para o cumprimento dos pedidos de citação e de notificação, em 1 de fevereiro de 2015, renovou o contrato com a *ABC Legal*, a qual opera sob o nome de *Process Forwarding International*, com sede em Seattle, no Estado de Washington. O novo contrato é válido até 31 de janeiro de 2016, podendo estender-se até 31 de janeiro de 2020. O recurso a um prestador privado para assumir a função de citação e notificação não implica a designação de uma nova autoridade central norte americana para efeitos da Convenção de Haia relativa à Citação e Notificação, correspondendo apenas à delegação de determinadas atividades da autoridade central norte americana, a qual continua a ser o Departamento de Justiça.

A empresa *Process Forwarding International* é a única empresa privada de citação e notificação autorizada a agir em nome dos Estados Unidos para receber pedidos de citação ou notificação, citar ou notificar os atos e emitir certificados. A empresa *Process Forwarding International* é responsável pela execução de pedidos de citação e de notificação de atos nas seguintes regiões: Estados Unidos (os cinquenta Estados e o Distrito da Columbia), Guam, Samoa Americana, Porto Rico, Ilhas Virgens Americanas e as Ilhas Marianas do Norte.

Na execução de todos os pedidos, o modo de notificação utilizado é de preferência o pessoal. Quando tal não for possível, a empresa *Process Forwarding International* procederá à citação e notificação por outro(s) modo(s) permitido(s) pelo direito em vigor na jurisdição onde a citação e notificação têm de ser feitas. À semelhança do que sucedia com o contrato anterior, a empresa *Process Forwarding International* está obrigada a proceder à citação e à notificação de atos e ao envio do respetivo certificado ao requerente estrangeiro no prazo de trinta (30) dias úteis a contar da data de receção do pedido. Nos termos do novo contrato, a empresa aceitará, ainda, os pedidos de citação e de notificação urgentes, executando-os no prazo de sete (7) dias úteis a contar da data de receção, sem encargos adicionais, mediante indicação explícita de que se trata de um pedido urgente; caso contrário, o prazo de execução será de 30 dias úteis a contar da data de receção.

Os pedidos de citação e de notificação devem ser enviados para:

Process Forwarding International
633 Yesler Way
Seattle, Washington 98104
Estados Unidos da América
Telefone: 001-206-521-2979
Fax: 001-206-224-3410
E-mail: info@hagueservice.net
Website: http://www.hagueservice.net

Os pedidos de citação e de notificação têm de ser enviados, em duplicado, acompanhados de uma tradução adequada (um conjunto será utilizado pela empresa *Process Forwarding International* para fins de execução do pedido e o outro será remetido ao requerente acompanhado de um certificado). No pedido tem de constar o nome completo e a morada completa da pessoa ou entidade a citar ou notificar. Para os pedidos efetuados nos termos da Convenção de Haia relativa à Citação e à Notificação tem de se utilizar o formulário previsto para o efeito.

A execução dos pedidos de citação e de notificação apresentados por pessoas que residem em países que são partes na Convenção de Haia relativa à Citação e à Notificação continua sujeita ao pagamento de uma taxa de 95 dólares americanos até à expiração do contrato,

em 31 de janeiro de 2016. Os pedidos urgentes não acarretam encargos adicionais. A taxa pode ser paga com Visa, MasterCard, a maioria dos cartões de crédito internacionais, bem como por transferência bancária, ordem de pagamento internacional e cheques do Tesouro emitidos à ordem da empresa *Process Forwarding International*. Não se aceitam cheques pessoais.

Todos os pedidos de citação e de notificação têm de cumprir os prazos e métodos de pagamento indicados no *website* da empresa *Process Forwarding International*, caso contrário serão devolvidos sem serem processados. No *website* da *Process Forwarding International* é possível obter informações precisas sobre os métodos de pagamento, bem como verificar o ponto de situação de um pedido de citação e de notificação.

Os Estados Unidos chamam a atenção para o facto de ao abrigo da lei federal norte-americana não existir qualquer obrigação de enviar os pedidos de citação e de notificação à empresa *Process Forwarding International*. Os Estados Unidos não colocam qualquer objeção à entrega informal de tais atos por membros de missões diplomáticas ou consulares no país, por via eletrónica ou pessoal, desde que tal esteja previsto na legislação aplicável e que não seja exercida qualquer coação."

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República* n.º 240, 1.ª s., de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Secretaria-Geral, 25 de julho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 95/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 24 de junho de 2015, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a Roménia formulado uma declaração a 23 de junho de 2015, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

(Tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 23 de junho de 2015.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, junto segue em anexo a declaração, cujo texto em inglês é autêntico, e respetiva tradução para francês.

"Ministério dos Negócios Estrangeiros

Ministro

S. Ex.ª,

Bucareste, 15 de junho 2015

Tenho a honra de informar que o Parlamento Romeno adotou a Lei n.º 137/2015 sobre o reconhecimento da jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça. A lei foi publicada no Jornal Oficial da Roménia n.º 408, de 10 junho 2015.

Nos termos do disposto nessa lei, a Roménia faz a seguinte Declaração, em conformidade com os números (2) e (3) do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça:

"A Roménia declara que reconhece como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, numa base de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, em todos os litígios relacionados com factos ou situações subsequentes à presente declaração, à exceção de:

(a) Qualquer litígio em relação ao qual as partes nele envolvidas tenham acordado ou deverão acordar recorrer a qualquer outro meio de resolução pacífica com vista a uma decisão final e vinculativa;

(b) Qualquer litígio em relação ao qual um Estado tenha aceite a jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto, num prazo inferior a 12 meses antes do preenchimento do pedido de apreciação do litígio pelo Tribunal, ou nos casos em que aquela jurisdição seja aceite apenas para efeitos de um determinado litígio;

(c) Qualquer litígio relativo à proteção do ambiente;

(d) Qualquer litígio relativo ou ligado a hostilidades, a guerras, a conflitos armados, à legítima defesa, individual ou coletiva, ou ao exercício de quaisquer funções ao abrigo de uma decisão ou recomendação das Nações Unidas e à intervenção de forças armadas no estrangeiro, bem como as decisões conexas;

(e) Qualquer litígio relativo ou ligado à utilização do território da Roménia, incluindo o espaço aéreo e o mar territorial, ou as zonas marítimas sujeitas aos seus direitos de soberania e sob a sua jurisdição, para fins militares;

(f) Qualquer litígio relativo a assuntos que, ao abrigo do direito internacional, sejam exclusivamente da competência interna da Roménia.

A presente Declaração permanecerá em vigor até à notificação da sua retirada ou alteração ao Secretário-Geral das Nações Unidas, produzindo efeitos a partir da data dessa notificação."

Queira aceitar, Excelência, os protestos da mais elevada consideração.

(Assinado) Bogdan Aurescu

H.E. Ban Ki-moon

Secretário-Geral das Nações Unidas"

A República Portuguesa é desde 14 de dezembro de 1955, Parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Jus-